



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07593e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**

Gestor: **Luis Carlos Batista de Oliveira**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

VOTO

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Vitória da Conquista**, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Luís Carlos Batista de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal em 03/04/2023, através do e-TCM, pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1337/2015 e 1338/2015, autuada sob o nº 07593e23, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, conforme Edital nº 02/2023 da Câmara Municipal, publicado em 31/03/2023, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Gestão** (RGES) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo (DCE), estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA).

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Presidente foi notificado (Edital nº 687/2023, DO Eletrônico/TCM de 22/08/2023), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação de suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (docs. nºs 51 a 58) do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado

com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O então Cons. Subst. Ronaldo de Sant'Anna relatou a prestação de contas de 2021, de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovada com ressalvas.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2.589, de 03/01/2022, consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 24.000.000,00**.

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos **créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 551.000,00** (Decreto do Poder Executivo nº 22.097/2022), por anulação de dotação, contabilizados no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2022 em igual valor.

Houve alteração de **R\$ 1.179.398,00** no Quadro de Detalhamento da Despesa (Portarias nºs 67, 94, 96, 114, 129 e 130/2022), devidamente contabilizada no Demonstrativo de Despesa.

4. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Nevilda Freire Ribeiro, CRC nº BA-013767/O-3, constando a Certidão de Regularidade Profissional, atendendo à Resolução TCM nº 1.379/18.

Foram repassados à Câmara **R\$ 23.901.335,67** a título de duodécimos, e as movimentações financeiras registradas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara estão consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura, apresentando divergências, conforme quadro a seguir.

Descrição	Câmara – Dez/22	Prefeitura – Dez/22	Diferença
Desp. Empenhadas	R\$ 23.803.708,72	R\$ 23.776.294,42	R\$ 27.414,30





Desp. Liquidadas	R\$ 23.481.548,37	R\$ 23.454.134,07	R\$ 27.414,30
Desp. Pagas	R\$ 23.480.586,37	R\$ 23.453.172,07	R\$ 27.414,30
Alt. Orç. para mais	R\$ 1.730.398,00	R\$ 1.727.598,00	R\$ 2.800,00
Alt. Orç. para menos	R\$ 1.730.398,00	R\$ 1.730.398,00	R\$ 0,00

O Gestor esclareceu na defesa anual que realizou os lançamentos corretamente e encaminhou os demonstrativos tempestivamente ao Executivo. Informou ainda que, em contato com a Prefeitura, esta informou que a diferença ocorreu devido a uma falha de lançamento no SIGA. Adverte-se a Gestão da Câmara a promover, em conjunto com a contabilidade da Prefeitura, a correta conciliação dos demonstrativos, sanando esta falha já nos demonstrativos do exercício de 2023.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, indica saldo de **R\$ 796.792,58** em 31/12/2022, correspondente ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O Gestor informou na defesa anual que do saldo em conta R\$ 420.822,58 encontram-se depositados na conta movimento e R\$ 375.970,00 em contas judiciais.

Foram encaminhadas cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2022 e janeiro de 2023, em cumprimento ao art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1.060/05, de duas contas do Legislativo Municipal. Restaram ausente extratos das quatro contas judiciais, conforme detalhado no RGES. Esclareceu o Gestor na defesa anual que desde que o processo judicial ao qual as contas estão vinculadas passou a tramitar em segredo de justiça a Câmara deixou de ter acesso aos extratos.

Segundo o RGES a Câmara restituiu **R\$ 140,70** à Prefeitura, conforme comprovante de recolhimento anexado à pasta “Entrega da UJ” (doc. nº 26). Informa o RGES que, do saldo em conta, descontados os valores das consignações e restos a pagar, restou o valor de R\$ 21.101,54 não devolvido aos cofres municipais. Ocorre que o comprovante de recolhimento anexado aos autos na prestação de contas anual refere-se ao exercício de 2021.

Na defesa anual o Gestor anexou aos autos o comprovante de recolhimento referente ao exercício de 2022 (doc. nº 57 da pasta “Defesa



à Notificação da UJ”), e esclareceu que a devolução ao erário municipal ocorreu em 27/01/2023 no valor de **R\$ 97.626,95**, resultado da dedução das obrigações a recolher (R\$ 73,28) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 323.122,35) do saldo de R\$ 420.822,58 da conta movimento.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as consignações e retenções o valor de **R\$ 3.255.292,95** e para os recolhimentos o valor de **R\$ 3.178.694,26**. Na defesa anual o Gestor esclareceu que do total das consignações e retenções **R\$ 92.123,80** correspondem ao valor depositado nas contas judiciais, e que as demais consignações correspondem a **R\$ 3.163.169,15**. Informa ainda o Gestor que restou de obrigações a recolher o valor de **R\$ 73,28**, com saldo disponível para quitá-las.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 2.219.110,77**, considerando as incorporações (**R\$ 49.519,50**) e baixas/depreciação de bens (**R\$ 306.852,79**), correspondente ao registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2022. Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e responsável pelo Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara aponta que houve inscrição de Restos a Pagar em 2022, no valor de **R\$ 323.122,35**, com saldo suficiente para quitar os débitos, sem o registro de pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2023, **cumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

5. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 5ª IRCE notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no **exame amostral** da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, não restando achados que se destaquem ou que maculem o mérito das contas.



6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 5% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com um total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, de **R\$ 23.803.708,72**, dentro do limite máximo de **R\$ 23.901.335,67**.

6.2 Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Houve cumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 16.396.607,73** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalente a **68,60%** dos recursos recebidos.

6.3 Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 1.583, de 05/10/2012, fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016, sendo considerada na análise por ausência de lei mais recente. O subsídio foi fixado em **R\$ 12.025,56**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na legislação, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 19.938.767,74**, correspondente a **1,78%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$ 1.123.197.526,73**.

7.2 Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da



Resolução TCM nº 1065/05.

8. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno de 2022** e a **Declaração de bens do Presidente, Sr. Luís Carlos Batista de Oliveira**, em cumprimento, respectivamente, ao Anexo II da Resolução TCM nº 1379/18, e ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não constam nos arquivos do TCM pendências de pagamento de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOL. TCM Nº 1.311/12

10.1 Relatório da Comissão de Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 Relatório Conclusivo da Transmissão de Governo

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2022, cuja atribuição é analisar os levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Relatório de Contas de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do RGES, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo



deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Luís Carlos Batista de Oliveira**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 27 de março de 2024.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.